



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

mfc

Sessão de 27 de março de 19 92

ACORDÃO N.º 302-32.277

Recurso n.º 114.286 - Proc. n.º 10845-002414/91-51

Recorrente AGÊNCIA MARÍTIMA BRASILEIRA LTDA

Recorrid DRF - Santos - SP

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. A carta de correção com provadamente emitida na origem, antes do momento em que se dá conhecimento da falta, descaracteriza a responsabilidade do transportador. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros José Sotero Telles de Menezes e Elizabeth Emílio Moraes Chieriegatto, que negavam provimento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de março de 1992.

Sérgio de Castro Neves
SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

Luis Carlos Viana de Vasconcelos
LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator

Affonso Neves Baptista Neto
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Fazenda Nacional

VISTOS EM 21 AGO 1992 - RP/302-0.443.
SESSÃO DE:

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, Wladimir Clovis Moreira e Ricardo Luz de Barros Barreto. Ausente o Conselheiro Inaldo de Vasconcelos Soares.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 114.286 - ACÓRDÃO Nº 302-32.277

RECORRENTE : AGÊNCIA MARÍTIMA BRASILEIRA LTDA

RECORRIDA : DRF - Santos - SP

RELATOR : LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS

R E L A T Ó R I O

Em ato de conferência final de manifesto do navio "Eastern Splendour", entrado aos 22/12/89, Agência Marítima Brasileira Ltda foi responsabilizada pela falta de um estrado contendo 9 (nove) tambores com cera de proteção, à base de polímeros acrílicos, sendo-lhe exigido, em consequência, o crédito tributário referente ao imposto de importação e à multa prevista no art. 521, inciso II, alínea "d" do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

As fls. 32/34, a autuada apresenta impugnação tempestiva, alegando em resumo:

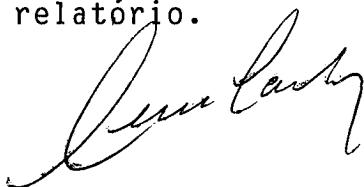
1 - Que não ocorreu a falta de 9 (nove) tambores, conforme carta de correção emitida antes da entrada do navio e protocolizada na repartição fiscal em 31/05/91;

2 - Taxa de câmbio incorreta no cálculo do tributo, já que deveria ser aplicada a taxa vigente na data da entrada do mercado-ria no território nacional.

As fls. 50, considerando os fundamentos de fato e de direito, expostos no relatório e parecer de fls. 47/49, a autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, mantendo a exigência do crédito tributário.

Inconformada com a decisão singular, a autuada interpôs recurso tempestivo a este Egrégio Conselho, no qual reitera as alegações de sua defesa.

É o relatório.



V O I O

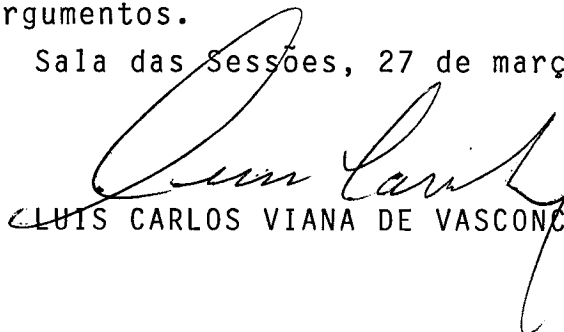
Da análise do processo verifica-se que a apuração da falta se deu quando da conferência final de manifesto, realizada em 18/01/90, conforme a "Informação de Descarga, Faltas e Acréscimos (IDFA), emitido pela CODESP.

A carta de correção apresentada pela ora recorrente, foi emitida pelo exportador em 18/12/89, antes mesmo da data da entrada do navio no território nacional o que se deu em 22/12/89.

Ora, a emissão da carta de correção, pelo exportador, corrigindo o conhecimento marítimo de 18 para 9 tambores, antes do momento em que se tomou conhecimento da falta, elimina, sem sombras de dúvida, a existência de má fé do transportador, descaracterizando assim, a sua responsabilidade tributária.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, 27 de março de 1992.


LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator